DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO

Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

www.gabrielmonteiro.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Decretos 11

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Gabriel Monteiro, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Gabriel Monteiro poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro
CNPJ 44.431.161/0001-05
Avenida José Lopes Peres, 122
Telefone: (18) 3602-9022
Site: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

Câmara Municipal de Gabriel Monteiro
CNPJ 01.600.423/0001-05
Rua José Bonifácio,105
Telefone: (18) 3602-1120
Site: www.cmgabrielmonteiro.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Gabriel Monteiro garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.gabrielmonteiro.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/gabriel_monteiro

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2.202/22 - de 22 de novembro de 2022.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para elaboração e execução da lei orçamentária para o exercício financeiro do ano 2023, e dá outras providências.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito do Município de Gabriel Monteiro, estado de São Paulo usando das atribuições que me são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes orçamentárias do Município de Gabriel Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2023, compreendendo:

I - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, sua estrutura e organização, e de suas eventuais alterações;

II - as prioridades e metas da administração pública municipal;

III - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais; e

V - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei as metas e riscos fiscais, as prioridades e metas da administração pública municipal, e outros demonstrativos, constantes dos Anexos respectivos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como as empresas públicas dependentes, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos principais:

I - combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;

II - municipalização do ensino fundamental, da primeira à quarta série;

III - dar apoio aos estudantes carentes, de prosseguirem seus estudos no ensino médio e superior;

IV - promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;

V - reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;

VI - assistência à criança e ao adolescente;

VII - melhoria da infra-estrutura urbana.

VIII - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A inclusão das empresas públicas dependentes nos orçamentos fiscal e da seguridade social obedecerá às disposições da Portaria nº 589, de 27 de dezembro de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o artigo 165, §§ 5º, 6º; 7º, e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como em conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento da seguridade social.

§ 2º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a receita em anexo próprio e de acordo com a classificação constante do Anexo I - Natureza da Receita - da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa, com relação à sua natureza, no mínimo por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação, de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º. Caso o projeto de lei do orçamento seja elaborado por sistema de processamento de dados, deverá o Poder Executivo disponibilizar acesso aos dados do programa respectivo aos técnicos do Poder Legislativo para que estes possam processar eventuais alterações ocasionadas pela apresentação de emendas e devidamente aprovadas.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2023, obedecerá as seguintes disposições:

I - cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades e projetos, especificando os respectivos valores e metas;

II - cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa;

III - as atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade orçamentária;

IV - a alocação dos recursos na Lei Orçamentária será efetuada de modo a possibilitar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo;

V - na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;

VI - as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 2022;

VII - somente poderá incluir novos projetos, desde que devidamente atendidos aqueles em andamento, bem como após contempladas as despesas de conservação com o patrimônio público;

VIII - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Parágrafo único. Os projetos a serem incluídos na lei orçamentária anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.

Art. 5º. Para atendimento do disposto nos artigos anteriores, as unidades orçamentárias dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como das entidades da administração indireta, encaminharão ao Departamento de Contabilidade e Orçamento da Prefeitura Municipal suas propostas parciais até o dia 31 de agosto, conforme Emenda Constitucional 25/2000.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas aquelas por antecipação de receita orçamentária.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. A reserva de contingência corresponderá aos valores apurados a partir da situação financeira do mês de julho do corrente exercício, projetados até o seu final, identificada pelo código 9.9.99.99.00, observando-se o limite de no mínimo 0,02% (dois décimo por cento) da R.C.L.

Art. 8º. O Poder Executivo é autorizado a:

I – Abrir durante o exercício créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º observando-se o disposto no artigo 43 da Lei nº 4.320/64, de 17/03/64;

II – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite consignado sob a denominação de Reserva de Contingência em conformidade com o disposto na L.D.O.;

III – Realizar Operações de créditos por antecipação da Receita, até o limite de 7% (sete por cento) da Receita Corrente Líquida, observadas as condições estabelecidas no art. 38, da Lei Complementar 101/00;

IV – Realizar Operações de créditos até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

V – Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

VI – realizar, até o limite de 10% da despesa inicialmente fixada, transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro.

§ 1º - Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações Orçamentárias relativas ao pagamento de pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesa a conta de recursos vinculados, até o limite de 10% das despesas inicialmente fixada.

§ 2º - Ficam incluídas nos anexos do PPA – Plano Plurianual e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, as alterações de que se tratam os incisos do caput deste artigo.

§ 3º - O Poder Legislativo fica autorizado a proceder, mediante ato da Mesa da Câmara Municipal, a suplementação de suas dotações orçamentárias, desde que os recursos necessários para as coberturas, sejam de anulação de suas próprias dotações.

Art. 9º. A concessão de subvenções sociais, auxílios e contribuições a instituições privadas, que prestem serviços nas áreas de saúde, assistência social e educação, dependerá de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos os padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º. As subvenções sociais serão concedidas a instituições privadas sem fins lucrativos que tenham atendimento direto ao público, de forma gratuita.

§ 2º. A concessão de auxílios estarão subordinadas às razões de interesse público e obedecerão às seguintes condições:

I - destinar-se-ão, exclusivamente, às entidades sem fins lucrativos;

II - destinar-se-ão à ampliação, aquisição de equipamentos e de material permanente e instalações.

§ 3º. A destinação de recursos para entidades privadas, a título de contribuições, terá por base, exclusivamente, em unidades de serviços prestados.

Art. 10º. O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderão ser realizados:

I - caso se refiram a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;

II - se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;

III - sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 11º. Até trinta dias após a aprovação do

orçamento, o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§ 1º. As receitas, conforme as previsões respectivas, serão programadas em metas de arrecadações bimestrais, enquanto que os desembolsos financeiros deverão ser fixados em metas mensais.

§ 2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso de que tratam este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Art. 12º. Caso ocorra frustração das metas de arrecadação da receita, comprometendo o equilíbrio entre a receita e a despesa ou mesmo as metas de resultados, será fixada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A limitação de que trata este artigo será fixada de forma proporcional à participação dos Poderes Legislativo e Executivo no total das dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2023 de seus créditos adicionais.

§ 2º. A limitação terá como base percentual de redução proporcional ao déficit de arrecadação e será determinada por unidades orçamentárias.

§ 3º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será determinada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por ato da mesa e por decreto.

§ 4º. Excluem-se da limitação de que trata este artigo as despesas que constituem obrigação constitucional e legal de execução.

Art. 13º. O Poder Legislativo, por ato da mesa, deverá estabelecer até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2023, o cronograma anual de desembolso mensal para pagamento de suas despesas.

Parágrafo único. O cronograma de que trata este artigo contemplará as despesas correntes e de capital, levando-se em conta os dispêndios mensais para o alcance dos objetivos de seus programas.

Art. 14º. Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-se despesa irrelevante, aquela cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24, da Lei Federal nº 8.666 de 1993.

Art. 15º. Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita deverão obedecer às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo estar acompanhados do demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro a que se refere o seu artigo 14.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos cujos montantes sejam inferiores aos dos respectivos custos de cobrança, bem como eventuais descontos para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano, desde que os valores respectivos tenham sido considerados na estimativa da receita.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 16º. As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2023 são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2023 e na sua execução.

Parágrafo único. Acompanha esta Lei demonstrativo das ações relativas a despesas obrigatórias de caráter continuado de ordem legal ou constitucional, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17º. O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PESSOAL E ENCARGOS

Art. 18º. O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e salários, incluindo:

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;

III - o provimento de empregos e contratações emergenciais estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Parágrafo único - As alterações autorizadas neste artigo dependerão da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 19º. O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo no mês, somada com a dos onze meses imediatamente anteriores, apuradas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o limite máximo de 60% (sessenta por cento), assim dividido:

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior de que trata o "caput" deste artigo;

IV - com inativos e pensionistas custeadas com recursos próprios municipal:

a) da arrecadação de contribuições dos segurados;

b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da lei de Responsabilidade Fiscal, a contratação de horas extras fica restrita à necessidade decorrente de calamidade pública, devidamente reconhecida por decreto, ou às hipóteses de serviços essenciais ou inadiáveis, em qualquer situação, com autorização expressa do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20º. Os repasses mensais de recursos financeiros ao Poder Legislativo serão realizados de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal de que trata o art. 12 desta Lei, respeitado o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

§ 1º. Caso a Lei Orçamentária de 2023 tenha contemplado ao Poder Legislativo dotações superiores ao limite máximo previsto no caput deste artigo, aplicar-se-á a limitação de empenho e da movimentação financeira, para o ajuste ao limite.

§ 2º. Na hipótese da ocorrência do previsto no § 1º, deverá o Poder Executivo comunicar o fato ao Poder Legislativo, no prazo de até noventa dias após o início da execução orçamentária respectiva.

§ 3º. No caso da não elaboração do cronograma anual de desembolso mensal, os recursos financeiros serão repassados à razão de um doze avos por mês, aplicados sobre o total das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Legislativo, respeitado, em qualquer caso, o limite máximo previsto na Constituição Federal.

Art. 21º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais solicitados pelo Poder Legislativo, com indicação dos recursos compensatórios, serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do recebimento do pedido.

Art. 22º. O sistema de controle interno e outros setores competentes do Poder Executivo, serão responsáveis pelo controle de custos e avaliação dos resultados dos programas relacionados a:

I – execução de obras;

II – controle de frotas;

III – coleta e disposição do lixo domiciliar.

Art. 23 - Caso o projeto de lei orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de um doze avos do total da despesa orçada.

Art. 24º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro/SP, em 22 de novembro de 2022.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA

Prefeito Municipal

Publicada por afixação pública e de costume, registrada na secretaria desta prefeitura na data supra.

PAULO SÉRGIO GALLO

Resp. pela Secretaria de Administração

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE GABRIEL MONTEIRO
Av. José Lopes Peres, nº 122 – Centro – Gabriel Monteiro-SP – CEP 16220-000
Fone/Fax: (18) 3602-9022 – site: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br - e-mail: contabilidade@gabrielmonteiro.sp.gov.br
CNPJ: 44.431.161/0001-05

LEI Nº 2.203/22 - de 22 de novembro de 2022.

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Gabriel Monteiro para o exercício de 2023.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º. O orçamento do Município de Gabriel Monteiro para o exercício de 2023, estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 24.860.000,00 (vinte e quatro milhões, oitocentos e sessenta mil reais) sendo:

I - Orçamento Fiscal em R$ 14.651.344,18 (catorze milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, trezentos e quarenta e quatro reais e dezoito centavos);

II - Orçamento da Seguridade Social em R$ 10.208.655,82 (dez milhões, duzentos e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Artigo 2º. A receita será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento:

Sumário Geral da Receita por Fonte (Lei 4.320, art. 2º §1º, I)

I - Administração Direta		
Receitas Correntes		**28.731.214,18**
Receita Tributária	1.542.900,00	
Receita Patrimonial	42.200,00	
Receita de Serviços	53.300,00	
Transferências Correntes	27.077.920,00	
Outras Receitas Correntes	14.894,18	
Receita de Capital		**299.985,82**
Alienação de Bens	0,00	
Transferências de Capital	299.985,82	
Deduções do Fundeb	**4.171.200,00**	
Total da Receita		**24.860.000,00**

Artigo 3º. A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GABRIEL MONTEIRO
Av. José Lopes Peres, nº 122 – Centro – Gabriel Monteiro-SP – CEP 16220-000
Fone/Fax: (18) 3602-9022 – site: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br - e-mail: contabilidade@gabrielmonteiro.sp.gov.br
CNPJ: 44.431.161/0001-05

Sumário Geral da Despesa por Fonte (Lei 4.320, art. 2º §1º, I)

01 - Por Funções de Governo

01 - Legislativa	435.000,00
04 - Administração	3.055.200,00
08 - Assistência	2.016.935,82
09 - Previdência Social	208.000,00
10 - Saúde	7.983.720,00
12 - Educação	5.888.750,00
15 - Urbanismo	1.693.000,00
17 - Saneamento	22.500,00
20 - Agricultura	730.150,00
23 - Comércio e Serviços	3.000,00
26 - Transporte	1.861.450,00
27 - Desporto e Lazer	357.500,00
28 - Encargos Especiais	446.200,00
99 - Reserva de Contingência	158.594,18
Total	**24.860.000,00**

02 - Por Subfunções

031	Ação Legislativa	435.000,00
122	Administração Geral	2.686.700,00
123	Administração Financeira	350.000,00
241	Assistência ao Idoso	20.500,00
243	Assistência à Criança e ao Adolescente	132.000,00
244	Assistência Comunitária	1.882.935,82
272	Previdência do Regime Estatutário	208.000,00
301	Atenção Básica	6.902.620,00
302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	896.700,00
303	Suporte Profilático e Terapêutico	12.700,00
304	Vigilância Sanitária	44.700,00
305	Vigilância Epidemiológica	127.000,00
306	Alimentação e Nutrição	487.550,00
361	Ensino Fundamental	3.370.650,00
362	Ensino Médio	56.550,00
364	Ensino Superior	359.000,00
365	Educação Infantil	1.527.000,00
367	Educação Especial	88.000,00
451	Infra-Estrutura Urbana	15.000,00
452	Serviços Urbanos	1.678.000,00
512	Saneamento Básico Urbano	22.500,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE GABRIEL MONTEIRO
Av. José Lopes Peres, nº 122 – Centro – Gabriel Monteiro-SP – CEP 16220-000
Fone/Fax: (18) 3602-9022 – site: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br - e-mail: contabilidade@gabrielmonteiro.sp.gov.br
CNPJ: 44.431.161/0001-05

606	Extensão Rural	730.150,00
695	Turismo	3.000,00
782	Transporte Rodoviário	1.861.450,00
812	Desporto Comunitário	167.500,00
813	Lazer	190.000,00
843	Serviço da Dívida Interna	193.200,00
845	Transferências	253.000,00
999	Reserva de Contingência	158.594,18
	Total	**24.860.000,00**

03 - Por Órgão da Administração

1- Câmara Municipal

01.01 - Câmara Municipal	435.000,00

2- Prefeitura Municipal

02.01 - Gabinete do Prefeito e Dependências	727.200,00
02.02 - Divisão de Administração	2.424.000,00
02.03 - Divisão de Finanças	796.200,00
02.05 - Divisão de Ensino	3.828.950,00
02.06 - Fundo Municipal de Educação Básica-FUNDEB	2.062.800,00
02.07 - Obras e Serviços Municipais	1.715.500,00
02.08 - Fundo Municipal de Saúde - FMS	7.983.720,00
02.09 - Departamento Municipal de Assistência Social	1.778.935,82
02.10 - Serv.de Estrada de Rod. Municipal - SERM	1.861.450,00
02.11 - Divisão de Esportes e Lazer	357.500,00
02.12 - Secret. Municipal de Agricultura e Meio Ambiente	730.150,00
90.00 - Reserva de Contingência	158.594,18
Total	**24.425.000,00**

04 - Por Categorias Econômicas

3	Despesas Correntes	23.989.220,00
4	Despesas de Capital	712.185,82
9	Reserva de Contingência	158.594,18
	Total	**24.860.000,00**

05 - Por Órgão da Administração

1	Poder Legislativo	435.000,00
2	Poder Executivo	24.425.000,00
	Total	**24.860.000,00**

PREFEITURA MUNICIPAL DE GABRIEL MONTEIRO
Av. José Lopes Peres, nº 122 – Centro – Gabriel Monteiro-SP – CEP 16220-000
Fone/Fax: (18) 3602-9022 – site: www.gabrielmonteiro.sp.gov.br - e-mail: contabilidade@gabrielmonteiro.sp.gov.br
CNPJ: 44.431.161/0001-05

Artigo 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Abrir durante o exercício créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º observando-se o disposto nos artigo 8º, item I da L.D.O. e no artigo 43 da Lei Federal 4.320 de 17 março de 1964;

II – Realizar Operação de Créditos por antecipação da Receita, até o limite de 7% (Sete por cento) da Receita Corrente Líquida, observadas as condições estabelecidas no art. 38, da Lei Complementar 101/00;

III – Realizar Operação de Créditos até o limite estabelecido pela legislação em vigor;

IV - Contingenciar parte das dotações, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos.

§ 1º - Não onerarão o limite previsto no inciso I, os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas ao pagamento de pessoal ativo, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, até o limte de 10% das despesas inicialmente fixada.

§ 2º - Ficam incluídas nos anexos do PPA – Plano Plurianual e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária para 2022, as alterações orçamentárias de que se tratam os incisos do caput deste artigo.

Artigo 5º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2023, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro/SP, em 22 de novembro de 2022.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA
Prefeito Municipal

Publicada por afixação pública e de costume, registrada na secretaria desta prefeitura na data supra.

PAULO SÉRGIO GALLO
Resp. pela Secretaria de Administração

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GABRIEL MONTEIRO
Conforme Lei Municipal nº 1.962, de 06 de agosto de 2018

LEI Nº 2.204/22 – de 22 de novembro de 2022.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir por Decreto, crédito especial e dá outras providências."

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, usando das atribuições que me são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal Aprovou e eu sanciono o promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir por decreto, no setor de Contabilidade da Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, exercício de 2022, um crédito especial, nos termos do art. 41 da Lei 4.320/64, no valor de **R$ 100.000,00 (cem mil reais)**, Emenda Parlamentar Especial via Ministério da Economia, destinados a cobrir despesas de **Revitalização de Praça,** e **R$ 13.000,00 (treze mil reais),** com Recursos Próprios de cujo crédito será enquadrado no orçamento vigente, dentro da seguinte classificação:

02	Prefeitura Municipal					
02	07	Obras e Serviços Municipais				
02	07	01	Administração de Obras Municipais			
15	Urbanismo					
15	451	Infra-Estrutura Urbana				
15	451	0018	Praças, Parques e Jardins			
15	451	0018	1005	0000	Reforma/Melhoramento Praças Públicas Urbanas	
4	4	90	51	00	Obras e Instalações	**R$ 113.000,00**
					FR 05 - C.A. 100-025	
					Fonte STN (MSC) 1.706	

Art. 2º - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Anulação:

02	Prefeitura Municipal					
02	11	Divisão de Esporte e Lazer				
02	11	01	Esporte e Lazer			
27	Desporto e Lazer					
27	813	Lazer				
27	813	0030	Incentivo a Prática de Esporte e Lazer			
27	813	0030	2046	0000	Manut. das Atividades Recreativas e Lazer	
4	4	90	51	00	Obras e Instalações	**R$ 100.000,00**
					FR 05 - C.A. 100-025	
					Fonte STN (MSC) 1.706 – **Ficha 524**	
Excesso de Arrecadação Exercício 2022 – Recurso Próprio						**R$ 13.000,00**

Art. 3º - Ficam incluídos nos quadros de Programa do Plano Plurianual – Lei 2.113/21 de 23 de novembro de 2021 e na Lei de Diretrizes Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2022 – Lei 2.114/21 de 23 de novembro de 2021, o crédito aberto no artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Fica também autorizado a suplementar por Decreto do Executivo, os recursos se necessário for.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, em 22 de novembro de 2022

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA
Prefeito Municipal

Publicada por afixação pública e de costume, registrada na secretaria desta prefeitura nada supra.

PAULO SÉRGIO GALLO
Resp. pela Secretaria de Administração

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 163/22 - DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022.

"Cria cargo de provimento em comissão no quadro de servidores da prefeitura, o atribui referência salarial e competências, conforme especifica".

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA, Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Gabriel Monteiro, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica criado, no quadro de servidores da Prefeitura Municipal, o cargo de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração e sua respectiva referência salarial.

CARGO	Nº VAGAS	REFERÊNCIA	VALOR (R$)
Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente	01	32-A	3.999,49

ARTIGO 2º - O titular será contratado de acordo com o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, e sua nomeação se dará nos termos do artigo 2º, da Lei nº 1.918/17, de 25/09/2017.

PARÁGRAFO ÚNICO - As atribuições e requisitos do cargo criado no presente artigo encontram-se delineadas no anexo I, que fica fazendo parte i ntegrante da presente Lei.

ARTIGO. 3º – Os custos decorrentes da presente lei onerarão os recursos próprios da municipalidade consignados no Orçamento Vigente, guardando consonância com as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, combinado com as disposições do Artigo 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, do Artigo 38, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição, da Lei Federal nº 4.320/64, e da Lei Complementar nº 101/2000.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os acréscimos decorrentes da aplicação da presente lei, guardam consonância com artigo 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), atendendo aos limites de despesa de pessoal nos exercícios abrangidos, bem como suporte legal autorizado pelo Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento vigente.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, 22 de novembro de 2022.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA
Prefeito Municipal

Publicada por afixação pública e de costume, registrada na secretaria desta prefeitura na data supra.

PAULO SÉRGIO GALLO
Resp. pela Secretaria de Administração

ANEXO I

Ao Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente compete:

I - Descrição Sumária:

Compete ao Secretário Municipal da Agricultura e Meio Ambiente, entre outras atribuições, a execução da política de desenvolvimento sustentável das atividades agropecuárias do Município, especialmente no que tange as diretrizes estabelecidas pelo respectivo conselho municipal, o qual atuará sob sua coordenação.

II - Descrição Detalhada:

I – Elaborar, acompanhar e avaliar programas agropecuários e ambientais;

II – Pesquisar, compilar, armazenar, produzir e divulgar, nos diversos tipos de mídia, nas escolas, nos departamentos públicos e entre a sociedade em geral conhecimentos e interações na área de educação ambiental;

III - Prestar assistência técnica e de extensão rural aos produtores rurais do município;

IV - Estimular a integração dos vários segmentos do setor agropecuário, vinculados a produção, comercialização, armazenamento, industrialização e transporte;

V - Instigar o cidadão a analisar e participar da resolução dos problemas ambientais, estimulando responsabilidades por práticas conservacionistas nos ambientes de trabalho, no lar e em centros de convivência social;

VI - Assessorar o poder Executivo municipal em matérias relacionadas à agropecuária e ao abastecimento alimentar;

VII – Promover atividades com a comunidade, envolvendo ações de conscientização ambiental;

VIII – Planejar o zoneamento de área sob a proteção especial ou de interesse ambiental estratégico;

IX – Propor e estabelecer formas de cooperação com outros órgãos e entidades, públicos e privados, visando a promoção, recuperação e conservação da qualidade ambiental;

X – Elaborar o planejamento ambiental estratégico do uso de recursos ambientais de modo a promover a integração do desenvolvimento econômico e social com a proteção ambiental e participação da sociedade;

XI – Acompanhar a implantação dos planos federais, estaduais, regionais e municipais de desenvolvimento, possibilitando a incorporação das metas de prevenção, proteção e recuperação das condições ambientais;

XII – Promover a participação do município nos diversos programas estaduais e nacionais de educação ambiental;

XIII - Programar, coordenar e executar a política de paisagismo das praças, jardins, bosques, logradouros e áreas verdes municipais;

XIV – Fiscalizar as atividades potencialmente degradadoras e propor medidas visando a minimização dos impactos ambientais decorrentes da atividade;

XV – Coordenar e fiscalizar a execução dos serviços de limpeza pública quanto à coleta, reciclagem e disposição final dos resíduos sólidos em todo território do município;

XVI - Coordenar e fiscalizar a execução de projetos de drenagem urbana, conservação e melhorias de estradas rurais;

XVII – Exercer outras atividades inerentes a área agropecuária e meio ambiente.

XVIII - Executar outras atividades correlatas determinadas pelo superior imediato.

III – Especificações:

a) Escolaridade: Curso superior em engenharia ambiental ou agrícola

b) Carga Horária: 40 H/S

.....

Decretos

DECRETO Nº 2.336/22 – de 11 de novembro de 2022.

"Decreta ponto facultativo nos órgãos da administração direta do Município de Gabriel Monteiro e dá outras providências"

Vanderlei Antoninho Mendonça, prefeito municipal de Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica decretado ponto facultativo nos órgãos integrantes da administração direta do Município de Gabriel Monteiro, o expediente no dia 14 de novembro de 2.022.

Art. 2º - Excetuam-se do disposto neste Decreto as atividades consideradas essenciais e indispensáveis no serviço público municipal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, em 11 de novembro de 2.022.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria desta Prefeitura, na mesma data.

PAULO SÉRGIO GALLO
Resp. pela Secretaria de Administração

.....

DECRETO Nº 2.337/22 – de 22 de novembro de 2022.

"Decreta ponto facultativo nos órgãos da administração direta do Município de Gabriel Monteiro e dá outras providências"

Vanderlei Antoninho Mendonça, prefeito municipal de

Gabriel Monteiro, Comarca de Bilac, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica decretado ponto facultativo nos órgãos integrantes da administração direta do Município de Gabriel Monteiro, o expediente nos dias de jogos da seleção brasileira, durante a copa do mundo FIFA 2022, na seguinte conformidade:

I - nos dias 24 de novembro e 02 de dezembro, o expediente se encerrará às 15:00 h;

II – no dia 28 de novembro, o expediente se encerrará às 12:00h.

Art. 2º - Excetuam-se do disposto neste Decreto as atividades consideradas essenciais e indispensáveis no serviço público municipal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro, em 22 de novembro de 2.022.

VANDERLEI ANTONINHO MENDONÇA
Prefeito Municipal
Publicado e registrado na Secretaria desta Prefeitura, na mesma data.
PAULO SÉRGIO GALLO
Resp. pela Secretaria de Administração

.....